



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032

PARECER JURÍDICO Nº 283.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 190.2018.

Protocolo: 2836.2018

Requerente: Vereador Marcos Zanetti.

Objetivo: *Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2018.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Marcos Zanetti a análise do Projeto de Lei nº 190.2018 que *autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2018.*

Assim justifica o Prefeito a necessidade de aprovação desta lei:

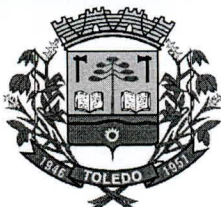
MENSAGEM Nº 132, de 22 de novembro de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Tramita no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0005730-19.2018.8.16.0170, de Ação de Reparação de Danos, no qual a autora da ação pleiteia indenização do Poder Público municipal em decorrência de danos causados no imóvel de sua propriedade (demolição parcial de muros e parte de edificação situada na Rua Dr. Mário Totta, 661, lote urbano nº 06 da quadra nº 08 do Loteamento da Vila Industrial, nesta cidade), por ocasião do acesso de máquinas e caminhões ao imóvel, para retirada de lixo e entulhos que se encontravam nele acumulados, para atendimento ao Processo Administrativo Ambiental nº 007/2016.

Sem adentrar no mérito da ação, o Município de Toledo firmou acordo com a parte autora no referido processo, conforme Termo anexo, segundo o qual caberá ao Município pagar-lhe a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e de entregar-lhe 60m² (sessenta metros quadrados) de telhas eternit de 6mm, seminovas, tendo a eficácia do acordo ficado condicionada à prévia autorização desse Legislativo.

*Diante do exposto e por considerarmos viável a efetivação e cumprimento de tal acordo no processo acima referido, pela considerável redução do valor em relação ao **quantum** inicial requerido, submetemos à*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033

*análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “**autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2018**”.*

A abertura do crédito adicional faz-se necessária tendo em vista não haver saldo suficiente para a realização da despesa em questão na dotação específica da Secretaria do Meio Ambiente.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI

Prefeito do Município de Toledo

É o relatório.

II. Parecer

Em princípio, é de se salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

No entanto, tecemos alguns destaques que merecem melhor análise deste projeto, pois que, este mesmo caso sofreu o crivo desta Casa de Leis quando da análise do contido no Projeto de Lei nº 92/2016.

Aliás, quando da análise daquele projeto, o Parecer Jurídico nº 113/2016 foi pela ilegalidade do projeto; por sinal, as razões daquele momento são repetidas neste momento, seguindo em anexo, dito parecer.

II.1. A desnecessidade de lei específica para a composição almejada

A administração pública municipal tem à disposição para a solução da questão a **Câmara de Mediação e Conciliação**, instituída pela Lei “R” nº 4, de 12 de janeiro de 2018. É de competência deste colegiado, conforme se observa nos incs. I e IV do art. 8º, *prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo e também de promover, quando couber, a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs.*

Implica dizer: esta Casa de Leis já concedeu autorização expressa e legal ao Chefe do Poder Executivo para que, dentro de sua órbita de atuação e nos termos da lei, realize os acordos. Apenas no caso de transações que ultrapassem as 200 URTs é que será necessária esta autorização legislativa agora pretendida (artigo 8º, §1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034

Nesta tangente, o artigo 9º da Lei "R" nº 4.2018 é imperativo ao afirmar que competirá "à Câmara de Mediação e Conciliação o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados por órgãos da Administração municipal a terceiros, na forma de seu regimento, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

O fato do acidente ter ocorrido antes da promulgação da citada norma não limita a sua utilização, devendo referido pedido de indenização ser remetido à Câmara de Mediação e Conciliação e não a este ente legislativo para homologação.

Portanto, é caso de arquivamento sumário deste Projeto de Lei na forma dos incs. I e IV do art. 127 do Regimento Interno desta Casa.

II.2. A ausência de informação de ação regressiva contra o agente causador do dano e de que medidas foram tomadas para solução do problema

Apesar de não ser matéria necessária e constante deste projeto de lei, alerta-se aos vereadores que, como fiscalizadores das ações do Poder Executivo, verifiquem se foram tomadas medidas para a solução do problema (neste caso a falta de guarda-corpo no palco) e se foi aberto procedimento administrativo para constatar eventual culpa de servidor no acidente.

É o parecer.

Toledo, 07 de dezembro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

35

PARECER JURÍDICO Nº 113.2016

Assunto: Projeto de Lei nº 92.2016.

Objetivo: *Autoriza o Município de Toledo a efetuar investimentos em propriedade particular.*

Autores: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Possíveis causas excludentes da ilicitude. Situações não superadas pela administração pública municipal.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Sueli Guerra, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 92.2016, que *autoriza o Município de Toledo a efetuar investimentos em propriedade particular.*

Por sua relevância, justifica o Senhor Prefeito, autor da proposição:

Em decorrência de diversas reclamações apresentadas na Ouvidoria Geral do Município e considerando que a situação representava risco à saúde pública, em vista da proliferação de roedores, aracnídeos, insetos e outros, com elevado potencial de proliferação ou de disseminação de doenças, conforme documentos que integram o Processo Administrativo Ambiental nº 007/2016, o Município de Toledo realizou uma intervenção no imóvel localizado na Rua Dr. Mário Totta, 661, lote urbano nº 06 da quadra nº 08 do Loteamento da Vila Industrial, nesta cidade, consistente na retirada de inúmeras cargas de lixo e entulhos que se encontravam nele acumulados.

Tal medida integrou o conjunto de ações que o Poder Público vem desenvolvendo como forma de eliminar e prevenir situações que representem ou possam representar risco à saúde pública, inclusive para atender Termo de Ajustamento de Conduta firmado, no mês de janeiro último, com o Ministério Público da Comarca de Toledo (2ª Promotoria de Justiça) e o que constou na Lei "R" nº 8, de 8 de março de 2016.

Para permitir o acesso de maquinário e caminhões ao imóvel acima mencionado e para a execução dos serviços, fez-se necessária a demolição parcial de muros, medida que, por conseguinte, resultou em danos ao imóvel.

Em vista disso, o Município necessita efetuar a reconstrução dos muros no imóvel em questão, cujas despesas, conforme planilha anexa, estão orçadas em R\$ 29.206,08 (vinte e nove mil duzentos e seis reais e oito centavos).

*Por se tratarem, todavia, de investimentos em propriedade particular, as obras antes mencionadas só poderão ser executadas mediante prévia autorização legislativa, em razão do que submetemos à análise dessa Casa a anexa proposição que **"autoriza o Município***



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

36

de Toledo a efetuar investimentos em propriedade particular".

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, servidores da Secretaria do Meio Ambiente para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

É o relatório.

II. Parecer

Dois pontos merecem destaques neste parecer:

Primeiro: insta informar, antes de adentrar ao mérito do PL, que não foi possível precisar através dos dados e documentos juntados a esse juntados a *data da intervenção* forçada no imóvel que resultou em danos que agora pretendem ressarcir. Em razão disto, esta Assessoria Jurídica não consegue precisar qual a legislação aplicável, haja vista a verificação da lei em vigência na data do ocorrido.

Do mesmo modo, restou impreciso ou não explanado se a forma de intervenção praticada seria a única a ser praticada pelo Poder Público. Necessária esta distinção pois, em havendo outras formas de recolhimento do lixo sem os danos, haverá responsabilização regressiva do agente público causador do mesmo; em não havendo outras formas, parte-se para análise de possíveis causas excludentes da responsabilidade estatal.

Tais questionamentos devem necessariamente serem feitos ao autor do projeto de lei, isto é, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para uma melhor elucidação dos fatos e visando trazer uma segurança no momento do voto dos edis.

Parte-se da premissa que *não havia outra forma de intervenção estatal para assegurar a segurança pública sem que houvesse danos à propriedade particular*, parte-se para a segunda discussão.

Segundo: o ponto crucial que merece destaque na referida propositura é a possível responsabilização da administração em ressarcir os danos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

37

causados a terceiro em decorrência de nexo de causalidade, bem como eventual excludente de ilicitude.

Que os danos foram causados pela administração pública, isto é inquestionável, haja vista o próprio Prefeito confirmar isto em sua Mensagem. Em consequência, também há o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano.

Voltam-se os olhos, então, às possíveis causas excludentes da responsabilidade estatal. MORAES, em lição sobre a *responsabilidade objetiva do poder público*, defende que

"O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50)"¹.

Logo, resta inevitável o questionamento: quem deu causa à intervenção estatal com objetivo de cessar risco à saúde pública? Por óbvio que foi o próprio morador do imóvel! Por diversas vezes o mesmo foi devidamente notificado a realizar a limpeza e manutenção de sua propriedade, mas, por opção, preferiu continuar em ilicitude.

Se não bastasse a *culpa exclusiva da vítima*, o Poder Público Municipal está amparado no *exercício regular de seu direito*.

A Lei "R" nº 8, de 8 de março de 2016, que alterou a Lei "R" nº 165, de 28 de dezembro de 2009, autorizou o Poder Público a ingressar forçadamente em imóveis públicos e particulares, no caso de situações de abandono, de resistência do possuidor ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público (artigo 2º, VIII).

O uso de força, no presente caso, engloba rompimento de barreiras para acesso aos fatos geradores de risco à saúde pública, o qual é decorrente do poder de polícia administrativa.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2008. P. 367



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

38

Ainda, nesse sentido, o Código de Posturas do Município de Toledo (Lei 1.946/2006), prevê:

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas. (grifou-se)

(...)

Art. 14 – Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

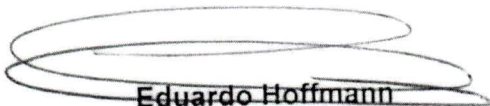
(...)

§ 3º – Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Em resumo, pelos fatos e dados apostos no referido projeto normativo, é o parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 092.2016.

É o parecer.

Toledo, 30 de junho de 2016.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 190/2018
AUTORIA: Poder Executivo

